



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei nº</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b>
<b>Autora: Ver<sup>a</sup>. Rosemary Souza Prado – DEM</b>	

**Dispõe sobre as sanções aplicadas em casos de descumprimento das medidas impostas pela Lei Municipal de nº 4.522/2019, e dá outras providências.**

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** As sanções definidas na presente lei destinam-se aos casos de descumprimento das medidas impostas pela Lei de nº 4.522/2019 praticados pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, e das empresas de internet, telefonia e TV a cabo no âmbito do Município de Várzea Grande.

**Art. 2º.** A presente lei tem entre outros os seguintes objetivos:

**I** – garantir a segurança dos pedestres que transitam pelas calçadas e dos condutores de veículos automotores;

**II**- combater a poluição visual e favorecer um ambiente esteticamente agradável aos munícipes e aos turistas;

**III**- estimular a tomada de providências por parte da concessionária ou permissionária de energia elétrica, e das empresas de internet, telefonia e TV a cabo no âmbito do Município de Várzea Grande;

**IV**- promover o cumprimento das medidas impostas pela Lei Municipal de nº 4.522/2019; e

**V**- assegurar a prevalência do princípio da eficiência previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

**Art. 3º.** As sanções previstas nesta lei consistem em penalidades pecuniárias que serão aplicadas quando constatados os seguintes descumprimentos:

**I-** deixar a empresa concessionária de energia elétrica e às empresas de telecomunicações de promoverem o alinhamento dos cabos, deixarem de realizar a substituição dos cabos comprometidos e/ou não promoverem a remoção dos cabos inutilizados nos postes instalados no Município;

**II-** ausência de notificação por parte da empresa concessionária de energia elétrica às empresas de telecomunicações quando observadas quaisquer uma das situações dispostas no inciso antecedente.

**III-** inexistência de canais de comunicação ou em caso de inatividade temporária dos canais existentes para a população expor as suas reclamações referentes às condições dos cabos elétricos existentes.

**Art. 4.** As penalidades serão aplicadas nos moldes delineados a seguir:

**I-** à empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica será imposta a multa de 10 UPF-VG para cada poste em que restar observado que as situações descritas no inciso I do art. 3º da presente lei não foram sanadas em 30 (trinta) dias a contar da notificação ou da reclamação dos moradores;

**II-** as empresas de telecomunicações serão multadas em 10 UPF-VG para cada poste em que restar observado que as situações descritas no inciso I do art. 3º da presente lei não foram sanadas em 30 (trinta) dias a contar da notificação ou da reclamação dos moradores;

**III-** para a hipótese prevista no inciso III do art. 3º da presente lei será aplicada multa de 05 UPF-VG para cada notificação não registrada/protocolada.

**IV-** enquanto perdurar a inexistência de canais de comunicação ou for constatada a inatividade temporária dos registros de reclamações será aplicada à empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e às empresas de telecomunicações uma multa de 10 UPF-VG por dia.

**Art.5º.** As penalidades dispostas na presente lei poderão ser aplicadas por agentes especializados lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana ou outros agentes determinados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art.6º.** Os valores arrecadados serão convertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criado pela Lei Ordinária de nº 4520/2019 ou outra a ser definida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art.7º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art.9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Gomes, 03 de março de 2022.

**Ver<sup>a</sup>. Rosemary Souza Prado – Rosy Prado (DEM) -  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição dispõe sobre as sanções aplicadas em caso de descumprimento das medidas impostas pela Lei Municipal de nº 4.522/2019. Feitas essas considerações iniciais, é imperioso destacar que a lei supramencionada dispõe sobre o alinhamento e a retirada de cabos em desuso e desordenados

existentes nos postes de energia elétrica do Município de Várzea Grande. Ocorre que apesar de a legislação em vigor discorrer sobre a necessidade de adequação dos cabos não se atentou a impor penalidades pelo descumprimento, logo, a presente proposição busca suplementar legislação existente para que haja efetividade.

Nesse norte, cumpre destacar que entre outros objetivos o presente projeto de lei visa garantir a segurança dos pedestres que transitam pelas calçadas e aos condutores de veículos automotores, combater a poluição visual e favorecer um ambiente esteticamente agradável aos munícipes e aos turistas e visa ainda estimular a tomada de providências por parte da concessionária ou permissionária de energia elétrica, e das empresas de internet, telefonia e TV a cabo no âmbito do Município de Várzea Grande.

É importante considerar que a matéria abordada é de competência municipal, uma vez que dispõe sobre assunto de interesse local, é o que podemos extrair da leitura do art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande. Ademais, oportuno destacar que com base no art. 149-A da Constituição Federal é de competência municipal dispor sobre a criação da taxa de iluminação pública, diante disso, o ente torna-se responsável pela manutenção destes serviços que abrangem os postes, as lâmpadas e o cabeamento.

Ainda nesse sentido, cumpre destacar uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo qual julgou ações diretas de inconstitucionalidade versando, exatamente, sobre a matéria do presente projeto de lei reafirmando a competência municipal emanada pelo poder de polícia administrativa, cujo acórdão foi publicado em 04/06/2018, vejamos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre**

*direitos individuais, coletivos ou difusos dos municípios, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018).*

Diante todo exposto, é que conclamos aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei para que possamos demonstrar aos nossos Municípios acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao combate da poluição visual, sobretudo do necessário realinhamento dos cabos mantidos pela concessionária de energia elétrica, e os mantidos pelas empresas de telecomunicações: internet, telefonia e TV's a cabo para garantir maior segurança aos nossos pedestres e aos condutores de veículos automotores. Por fim, encerro-me nas palavras do poeta Vinicius de Moraes: "Por mais longa que seja a caminhada, o mais importante é dar o primeiro passo", e que possamos de mãos dadas com a população caminhar rumo às melhorias para o nosso Município.

Palácio Benedito Gomes, 03 de março de 2022.

**Ver<sup>a</sup>. Rosemary Souza Prado – Rosy Prado (DEM) -  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**